



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840035 - DF (2023/0254106-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
2. A presunção de fuga, decorrente do fato de o agravante não ter sido localizado, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar.
3. Contudo, o ora agravante, além de possuir execução penal em aberto, referente a processo de 2014, está respondendo a outro processo, posterior ao relacionado a estes autos, também por roubo, circunstância que justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. *In casu*, apesar do crime ter ocorrido três anos antes do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de origem apontaram risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado estaria sendo apontado como autor de outros dois roubos, praticados no curso da investigação relacionada a estes autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 840035 - DF (2023/0254106-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
- DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.
2. A presunção de fuga, decorrente do fato de o agravante não ter sido localizado, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar.
3. Contudo, o ora agravante, além de possuir execução penal em aberto, referente a processo de 2014, está respondendo a outro processo, posterior ao relacionado a estes autos, também por roubo, circunstância que justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.
4. O exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. *In casu*, apesar do crime ter ocorrido três anos antes do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de origem apontaram risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado estaria sendo apontado como autor de outros dois roubos, praticados no curso da investigação relacionada a estes autos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "é indispensável que se faça uma análise individualizada de como a liberdade do réu causaria risco à ordem pública, econômica ou à instrução

criminal" (e-STJ, fl. 383); **b)** "ser apontado como autor de determinado crime não torna ninguém culpado, especialmente sem o trânsito em julgado de sentença condenatória" (e-STJ, fl. 385); **c)** "é equivocado concluir que o fato do denunciado estar foragido no cumprimento da pena de outra ação justificaria, por si só, a decretação da prisão neste processo" (e-STJ, fl. 386); **d)** "o lapso de três anos transcorrido desde a ocorrência do fato delituoso até a adoção da medida em questão sugere que não houve uma urgência imediata que justificasse a medida extrema" (e-STJ, fl. 389).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, o Juízo de Primeira Instância indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva do ora agravante, pelos seguintes fundamentos:

"Determina o artigo 366 do Código de Processo Penal a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional caso o réu citado por edital não compareça, nem constitua advogado nos autos, podendo, se o caso, ser determinada a produção antecipada de provas consideradas urgentes, ou mesmo decretar-se a prisão preventiva do acusado. No caso presente, o acusado, citado por edital, não compareceu ao feito, nem constituiu advogado. Logo, não é possível a continuidade da ação penal, devendo o seu curso ser suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, até que compareça o acusado aos autos.

[...]

No que tange à segregação cautelar do acusado LEONARDO FRANCISCO DE ARAÚJO, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva cautelar do acusado, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. À luz do disposto na legislação processual penal, a prisão preventiva só poderá ser decretada se comprovada sua necessidade para garantir a ordem pública/e ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da pena (art. 312, CPP), entre outros requisitos. Deverá ser comprovada ainda a existência do fato, juntamente com a presença de indícios suficientes de autoria. Conquanto este Juízo reconheça insegurança causada por frequentes delitos desta natureza e a gravidade dos fatos narrados, os quais configuram em tese crime de roubo circunstanciado, verifico não ser o caso de deferimento do pedido, ao menos por ora. A despeito do diligente trabalho investigativo realizado, não há a comprovação dos requisitos exigidos para a custódia cautelar, em especial, os indícios suficientes de autoria, pois o reconhecimento pela vítima foi realizado somente por meio de fotografia da cena do crime a ela apresentada na Delegacia de Polícia. Acrescento que o crime foi praticado, em tese, há mais de 3 (três) anos, o que fragiliza a alegação de imprescindibilidade da adoção da medida acautelatória extrema para a garantia da ordem pública, bem como o reconhecimento realizado por meio de fotografia dos criminosos quando conduziam a motocicleta. Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado LEONARDO FRANCISCO DE ARAÚJO." (e-STJ, fls. 289-290)

Quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o Tribunal de origem decretou a custódia cautelar, nos seguintes termos:

"Com relação ao fumus comissi delicti, constata-se que a materialidade do delito está devidamente comprovada, bem como há fortes indícios de autoria, tendo a vítima promovido o reconhecimento do réu (ID 45977419 - pág. 15) e o corréu confessado a prática do crime (ID 45977419 - pág. 11)

Ademais, depreende-se dos autos a existência do requisito do *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que além de o recorrido não ter sido localizado e a sua citação ter ocorrido por edital, há evidência concreta de que o réu está se esquivando da Justiça, haja vista que se encontra foragido do cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecida nos autos da execução penal nº 0043580-78.2014.8.07.0015.

[...]

Ademais, conforme destacado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o acusado foi denunciado e houve o recebimento da inicial acusatória pela prática de crime de roubo diverso, também cometido com o corréu (Processo nº 0720755-45.2022.8.07.0007), evidenciando a probabilidade de reiteração delitiva, o que também fundamenta a decretação da sua prisão preventiva, diante da necessidade de garantia da ordem pública.

[...]

Nesse panorama, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares diversas da prisão, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Outrossim, os fundamentos que sustentam a decretação da prisão preventiva são contemporâneos, especialmente o fato de o réu estar se esquivando da Justiça; e, portanto, a medida restritiva representa legítimo instrumento estatal de resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 290-292)

Segundo pacífico entendimento desta Corte, a presunção de fuga, decorrente do fato de o agravante não ter sido localizado, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL E SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalta-se, oportunamente, que as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir motivada e fundamentada em elementos novos ou contemporâneos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, em que a segregação deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública e a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O simples fato de o acusado não ter sido encontrado para citação pessoal não pode ser utilizado como único fundamento para sua constrição cautelar, sobretudo ao considerar que estar em lugar incerto e não sabido não equivale à fuga.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue na direção de que a revelia do réu 'não se pode confundir evasão com não localização. No primeiro caso, o que revela a necessidade da prisão provisória é o risco para a aplicação da lei penal, materializado no comportamento voluntário do acusado de subtrair-se à ação das instâncias formais de controle. No caso de citação por edital, porém, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Em tal situação, é temerário presumir a fuga' (HC 349.561/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar custódia processual do ora recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso."

(RHC 121.400/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 28/2/2020).

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PACIENTE REVEL. PRESUNÇÃO DE FUGA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, apesar da aparente reiteração delitiva que, em princípio, justificaria a prisão preventiva, apresenta-se flagrantemente desproporcional a prisão preventiva do paciente, tecnicamente primário, que teria praticado o delito de estelionato simples, crime sem violência ou grave ameaça, o qual, inclusive, foi condenado ao cumprimento da pena corporal em regime prisional diverso do fechado.

4. A presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser localizado para citação, não constitui fundamentação válida a autorizar a custódia cautelar, porquanto os conceitos de evasão e não localização não se confundem.

5. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso.

In casu, entendo que a submissão do paciente a medidas cautelares menos gravosas que o encarceramento é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a ordem pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

6. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau."

(HC 606.126/CE, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020).

Contudo, no caso dos presentes autos, este não foi o único fundamento utilizado para decretação da prisão preventiva, que se valeu, também, do fato de o ora agravante, além de possuir execução penal em aberto, referente a processo de 2014, estar respondendo a outro processo, posterior ao relacionado a estes autos, também por roubo, circunstância que justifica, por si só, o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A PRISÃO. AGRAVANTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual o magistrado singular indeferiu o direito de recorrer em liberdade destacando que o agravante respondeu preso a toda a ação penal, bem como que permanecem íntegras as razões do decreto preventivo, já examinadas e julgadas

idôneas por esta Corte no HC nº 713.581/MG.

3. Com efeito, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante com esteio em circunstâncias concretas do caso, ressaltando a periculosidade do ora agravante, evidenciada pelo *modus operandi*, uma vez que, em tese, estava em posse de arma de fogo com numeração suprimida e farta munição - uma arma de fogo calibre 9mm e 34 munições intactas -, sendo que quando avistou os militares, teria tentado se desvencilhar do armamento. Ademais, ressaltou o magistrado que 'além de reincidente, o denunciado responde por processo de crime contra a vida, o que evidencia sua periculosidade e o risco de reiteração criminal'.

[...]

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

8. Agravo desprovido."

(AgRg no RHC n. 164.374/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITEERAÇÃO DELITIVA.

[...]

3. Segundo a farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são motivação idônea para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Tais circunstâncias, outrossim, demonstram a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.

4. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, ordem denegada."

(HC n. 696.917/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.)

Ademais, tem-se que o exame da contemporaneidade da prisão é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto cautelar, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade. *In casu*, apesar do crime ter ocorrido três anos antes do pedido de prisão preventiva, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de origem apontaram risco concreto de reiteração delitiva, já que o acusado estaria sendo apontado como autor de outros dois roubos, praticados no curso da investigação relacionada a estes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 840.035 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0254106-0

Número de Origem:

07112475320238070003 33402020 7112475320238070003

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ UNICEUB
ADVOGADO : LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CORRÉU : HUDSON TIMOTEO DE SOUSA MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO FRANCISCO DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF052939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024